



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.222/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo no que preceitua a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

Artigo 2º - Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

Artigo 3º - Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo quando o distúrbio descrito no art. 2º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Artigo 4º - São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

- I – Intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;
- II – participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;
- III – atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;
- IV – incentivo à formação e a capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;





V – estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos sobre reabilitação e tratamento das manifestações mais incapacitantes;

VI – coleta e divulgação de informações estatísticas sobre a frequência do transtorno de ansiedade no Município do Paulista;

VII – criação de serviço de referência nas redes de atenção à saúde para atendimento integral das pessoas com transtorno de ansiedade, conforme linhas de cuidado definidas;

VIII – incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;

IX – estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas de caráter social;

Artigo 5º - São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

I – à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;

II – à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;

III – ao princípio da isonomia;

IV – à proteção e à redução de danos causados pela doença;

V – a ações e a serviços de saúde, visando a atenção integral, incluindo:

a) o diagnóstico precoce; ainda não definido;

b) o atendimento humanizado e multiprofissional;

c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;

d) a habilitação e a reabilitação;

e) a terapia nutricional, quando indicada;

f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

VI - à educação, com profissionais adequados para o tratamento do transtorno.



Artigo 6º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder poderá firmar contrato de direito publico ou convenio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 7º - Cabe ao Poder Público regulamentar a presente Lei no que couber.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2023.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Fabiano Paz

